

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 672, DE 2002**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação Técnica, celebrado na cidade do Cabo, em 1º de março de 2000.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO FEU ROSA

### **I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à consideração do Congresso, por meio da Mensagem nº 672, de 2002, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação Técnica, celebrado na cidade do Cabo, em 1º de março de 2000.

A exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha a presente Mensagem, esclarece que a assinatura desse ato internacional vem ao encontro do interesse de ambos os Governos em desenvolver a cooperação técnica nas áreas de agricultura, educação, energia, indústria, meio ambiente e recursos minerais, mineração, micro e pequenas empresas, saúde, transporte e comunicações, privatização, navegação e turismo.

Esclarece ainda que a cooperação técnica poderá envolver instituições do setor público e privado, bem como organizações não-governamentais. Para tanto, deverão ser convocadas reuniões entre as partes, sempre que necessário.

Além das reuniões, o texto do Acordo destaca que a implementação da cooperação técnica deverá ser realizada de acordo com programas setoriais específicos, projetos e ações, os quais serão estabelecidos por meio de acordos técnicos, administrativos e executivos, chamados de Ajustes Complementares.

Outrossim, embora as partes sejam livres para estabelecer as formas de cooperação, o Acordo prevê que tais formas poderão incluir reuniões de trabalho, programas de estágio e treinamento para aperfeiçoamento profissional, realização de seminários e conferências, prestação de serviços de consultoria, envio e recebimento de funcionários, permuta de dados e informações, envio de equipamentos, material bibliográfico e documentação, ou mesmo desenvolvimento de programas setoriais e projetos de cooperação técnica com terceiros países ou instituições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil tem muito a ganhar com a cooperação com a África do Sul. Economicamente, são países semelhantes: ambos de renda média, com recursos naturais abundantes, setores financeiros, legais, de comunicação, energia e transportes desenvolvidos e infra-estrutura moderna. Também padecem com os mesmos males, como a pobreza de determinada parcela da população e o crescimento da criminalidade. Ora, com tanto em comum, nada melhor que coordenar esforços para a criação de soluções e auxiliar no desenvolvimento econômico.

Pela conveniência e oportunidade, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação Técnica, celebrado na cidade do Cabo, em 1º de março de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Feu Rosa  
Relator

303133600.077

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação Técnica, celebrado na cidade do Cabo, em 1º de março de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação Técnica, celebrado na cidade do Cabo, em 1º de março de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

Deputado Feu Rosa

Relator

